



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MENOR. MORTE EM ESCOLA ESTADUAL. ESTRANGULAMENTO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PENSÃO. MANUTENÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCLUSÃO. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. No entanto, quando se trata de danos causados por omissão, é imperioso distinguir a omissão específica da omissão genérica. A omissão é específica quando o Estado, diante de um fato lesivo, tinha a obrigação de evitar o dano, sendo objetiva a responsabilidade. É genérica quando o Estado tinha o dever legal de agir, mas, por falta do serviço, não impede eventual dano ao seu administrado, razão pela qual, a responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova da culpa.

II. Na espécie, cuidando-se de omissão específica, por falta do dever de vigilância do Estado sobre os alunos, desnecessária a prova da culpa.

III. Em relação ao caso concreto, é incontroverso que a filha dos autores, à época com quatorze anos de idade, veio a falecer no interior da Escola Estadual, vítima de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

estrangulamento por outra colega de sala de aula, durante o horário escolar. Inconteste, também, que o fatídico evento ocorreu durante o intervalo das aulas, mais precisamente quando haveria a troca de professores.

IV. Dessa forma, os autores comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, na medida em que a ampla documentação acostada aos autos revela que o Estado foi omissivo em garantir a vigilância e a integridade física da adolescente, devendo, portanto, ser responsabilizado pela morte da menor.

V. Outrossim, a hipótese dos autos reflete o dano *in re ipsa* ou dano moral puro, uma vez que o sofrimento, o transtorno e o abalo psicológico causados aos autores pela morte de sua filha são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de prova quanto ao abalo psicológico. Manutenção do *quantum* indenizatório, tendo em vista a condição social dos autores, o potencial econômico do réu, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária incide a partir do presente arbitramento, enquanto os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ.

VI. Após a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve observar a aplicação do IGP-M sobre as parcelas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

vencidas até 30.06.2009; entre 30.06.2009 e 25.03.2015, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança; e, a partir de então, o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos, até 10.01.2003, em 6% ao ano; a partir de 11.01.2003, de acordo com o art. 406, do Código Civil, ou seja, em 1% ao mês; após, com a vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), passam a incidir os juros aplicados às cadernetas de poupança.

VII. A pensão é devida nos casos em que se trata de vítima menor de idade integrante de família de baixa renda, sendo este o caso dos autos. Precedente do STJ. Nessa linha, a pensão mensal deve ser mantida no percentual equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente na data do fato, observadas suas variações ulteriores, conforme preconiza a Súmula 490, do STF, devida desde o trágico evento, até a data em que a menor completaria 25 anos de idade. Neste ponto, estender a pensão por mais tempo resultaria em ganho desmedido da parte. Sobre os valores vencidos a título de pensão deverão ser acrescidos a correção monetária e os juros moratórios, ambos a contar da data de cada vencimento, de acordo com os índices aplicados na sentença.

VIII. Inclusão do décimo terceiro salário no pensionamento, pois a gratificação natalina compõe os rendimentos de qualquer trabalhador regularmente contratado. Precedentes do STJ.

IX. Redimensionamento da sucumbência, mantido o maior decaimento do réu em suas pretensões. No que concerne aos honorários advocatícios, a fixação deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Então, na espécie, devem ser mantidos os honorários dos patronos das partes em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC.

X. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

APELAÇÕES DO RÉU DESPROVIDA.

APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/APELADO

TERESINHA OLIVEIRA AVELHANEDA

APELANTE/APELADO

MOACIR DE OLIVEIRA GONCALVES

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação dos autores.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO E DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA.

Porto Alegre, 06 de abril de 2020.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos por **Estado do Rio Grande do Sul e Teresinha Oliveira Avelhaneda e Moacir de Oliveira Gonçalves**, respectivamente, contra a sentença que, nos autos da **Ação de Indenizatória** ajuizada contra o primeiro apelante, julgou a demanda nos seguintes termos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos contidos na ação de indenização proposta por Moacir de Oliveira Gonçalves e Teresinha Oliveira Avelhaneda contra o Estado do Rio Grande do Sul para condenar o réu a pagar por danos morais para R\$ 100.000,00, para cada autor, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, a partir do presente arbitramento, e dos juros moratórios, a contar do evento danoso, de acordo com o art. 406, do Código Civil, ou seja, em 1% ao mês, até 30.06.2009, quando passam a incidir os índices aplicados às cadernetas de poupança; assim como, condenar o réu a pagar o valor da pensão mensal aos demandantes para o equivalente a 2/3 do salário-mínimo, vigente a partir da data do óbito, observadas suas variações ulteriores, acrescida de correção monetária e dos juros moratórios, a partir de cada vencimento, até a data em que a estudante completaria 25 anos de idade. A correção monetária pelo IGP-M incide até 30.06.2009 e, após, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, até 25.03.2015, incidindo, a partir de então, o IPCA-E. Os juros moratórios Assinado eletronicamente por Marilei Lacerda Menna Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000712064584. Página 8/10 Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51) 3210-6500 importam em 1% ao mês, até 30.06.2009, incidindo, a partir de então, os índices aplicados às cadernetas de poupança, respeitada a data de vencimento da parcela. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, conforme sucumbência, cabendo à autora o pagamento de 40% das custas processuais. No entanto, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, face isenção,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

conforme o artigo 11, da lei nº 13.471/2010 devendo arcar, no entanto, com as despesas processuais, inclusive as relativas às diligências realizadas por Oficial de Justiça, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864. Fixo honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação, considerando os critérios de natureza e importância da causa, tempo nela empregado, trabalho dos Advogados e dilação probatória, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, sendo que caberá à autora o pagamento de 40% deste valor ao Patrono do demandado e a este caberá o pagamento ao Patrono da autora do valor correspondente ao percentual remanescente, 60%.

Opostos embargos de declaração pelos autores, restaram parcialmente acolhidos (fl. 584):

Não obstante os argumentos deduzidos, inexistente obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser solucionada via Embargos de Declaração. Em relação a arguição do 13º salário está insito na decisão o valor determinado por este Juízo a título de danos morais, bem como a estipulação da pensão mensal. Já no tocante aos percentuais da atualização dos valores é a utilizada a Fazenda Pública, de praxe, nada a ser modificado. Assim, pertinente a tais questões, entendo não sendo cabível o presente recursos para o fim proposto pela parte autora: modificar a decisão.

Vale ressaltar que a pretensão da embargante não pode ser atacada pela via por ele eleita, havendo outros meios



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

adequados para discutir sua inconformidade que não os embargos de declaração.

Por derradeiro, no tocante ao benefício da assistência judiciária gratuita merece consideração. Nos termos da decisão proferida na fl. 59 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, todavia não constou no dispositivo sentencial. Assim, passo a fazê-lo neste momento: Suspenso a exigibilidade dos honorários advocatícios e do pagamento das custas processuais, face o benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos autores.

Diante do exposto, CONHEÇO os embargos declaratórios, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação acima.

A apelação do réu sustenta a ausência de omissão imputável ao ente estatal pelo evento danoso, ressaltando que os alunos da Escola Estadual Luís de Camões permaneceram apenas 15 a 20 minutos sem o acompanhamento de um docente na sala de aula. Alega que os alunos eram adolescentes, não dependendo de acompanhamento integral no interior da escola. Argumenta que foram adotadas das as medidas cabíveis à espécie, tendo sido prestado socorro à aluna logo após o incidente. Assevera que a responsabilidade por omissão do Ente Estatal é subjetiva, sendo imprescindível a prova da culpa. Rechaça a condenação à indenização por danos morais. Alternativamente, pretende a redução do *quantum* indenizatório. Requer seja afastado o pensionamento fixado em favor dos autores, não sendo possível presumir que a filha iria



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

contribuir economicamente para os seus genitores. Pede a redução dos honorários advocatícios e o redimensionamento da sucumbência. Refere que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos à Fazenda Pública.

Requer o provimento da apelação (fls. 535/557).

A apelação dos autores alega que o pensionamento devido pelo Estado deve ser estendido até a data em que a filha dos autores completaria 74 anos de idade, considerando ser esta a expectativa de idade dos brasileiros, em conformidade ao IBGE. Alternativamente, menciona ser devido a pensão integral de um salário mínimo, até os 25 anos de idade e, após, equivalente a um terço do salário mínimo, até os 74 anos de idade. Alega que o 13º salário deve integrar a pensão mensal devida. Pretende a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, com a fixação de honorários recursais.

Intimadas, as partes apresentaram as contrarrazões (fls. 563/578 e 612/619).

Subiram os autos a este Tribunal.

Distribuídos, o Ministério Público opinou pelo parcial provimento à apelação do réu e pelo desprovimento à apelação dos autores.

Após, vieram conclusos.

Cumpriram-se as formalidades previstas nos arts. 929 a 935, do CPC.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)

Os apelos são tempestivos. Os autores estão dispensados do preparo em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, enquanto o requerido também está dispensado, por força do art. 1.007, § 1º, do CPC.

As insurgências serão analisadas conjuntamente.

Para melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo parte do relatório da sentença:

Moacir de Oliveira Gonçalves e Teresinha Oliveira Avelhaneda propõem ação de reparação de danos em face do Estado do Rio Grande do Sul, arguindo, em síntese, que são genitores de Marta Avelhaneda Gonçalves, menor, que foi assassinada na tarde de 08.03.2017 quando encontrava-se durante horário letivo dentro da dependência da Escola Estadual de Ensino Básico Luis de Camões. Informam que a vítima frequentava a escola há poucos dias e durante a mudança de turno das aulas foi surpreendida por colegas que lhe agrediram fisicamente, culminando o seu falecimento por estrangulamento. Arguem que o Estado tinha o dever de vigilância, guarda, fiscalização do local e dos alunos, além da obrigação de preservar a integridade física da vítima enquanto estudante e dentro do estabelecimento escolar. Explanam que o fato da vítima ter sido estrangulada até a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

morte, sendo encontrada sem vida, é a prova inequívoca do desleixo, deficiência e menosprezo para com a integridade física dos alunos. Asseveram pela responsabilidade objetiva do Estado na causação do evento danoso e o dever de indenizar de forma mais ampla e completa possível tanto na esfera moral como na esfera material. Pedem a procedência da ação para condenar o réu a: a) pagar mensalmente desde o fato até a idade provável da vítima que seria 74,6 anos a quantia correspondente a 1 salário-mínimo, vigente ao tempo da liquidação; b) a inclusão em folha de pagamento; c) pagar indenização por danos morais no patamar de 500 salários-mínimos, devidamente corrigidos de juros de mora e correção monetária desde a data do fato; Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o Estado do Rio Grande do Sul apresenta contestação arguindo, em síntese, que o fato descrito na petição inicial ocorreu quando foi encerrado o segundo período na turma 72. Por ausência do docente responsável pela aula seguinte foi solicitado pela Diretora o retorno do professor anterior. Esta alteração organizacional durou pouco mais de 15 ou 20 minutos, período que se deu o desentendimento entre as alunas, Marta e Bruna. Notícia que quando o professor voltou a sala de aula, presenciou a vítima caída com reações semelhantes a uma convulsão, iniciando massagem cardíaca e solicitou imediato socorro. Assevera que se configura o dever de indenizar do Estado quando verificado o dano a terceiros ou quando houver o ato comissivo de seus agentes e neste caso, houve uma fatalidade inexistindo dever de indenizar seja pela inexistência de nexo de causalidade entre o fato que levou a estudante a óbito e a deficiência dos serviços prestados pelo Estado do Rio Grande do Sul tanto na escola como no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

atendimento médico posterior, como por não ter se verificado a existência de ilicitude na atuação do Estado. Argui acerca de inexistência do dano moral ser indenizado, o equívoco do pedido de pensionamento. Pede a improcedência da demanda. E, Assinado eletronicamente por Marilei Lacerda Menna Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000712064584. Página 1/10 em caso de eventual procedência, que a indenização seja arbitrada dentro do patamar razoável e proporcional ao dano.

Pois bem. Segundo Maria Helena Diniz: "A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal" (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, Volume 7, 29ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2015, p. 51).

Nesse sentido, importante referir que são pressupostos da responsabilidade civil: a ação (conduta comissiva ou omissiva), a culpa do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Contudo, em se tratando de responsabilidade civil dos entes da administração pública (da União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação da culpa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A Constituição de 1988 seguiu a orientação das Constituições anteriores, desde a Carta de 1946, com a adoção da responsabilidade civil objetiva, na modalidade do risco administrativo, conforme determina o art. 37, § 6º, com a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

O Código Civil de 2002 seguiu a mesma linha, conforme se percebe na redação do art. 43:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Entretanto, ainda há situações que ensejam a verificação da culpa para se configurar a responsabilidade civil do Estado, precipuamente nos casos de omissão do ente estatal.

Desta forma, quando se fala em danos da administração pública por omissão é imperioso se distinguir a omissão específica da omissão genérica. A omissão é específica quando o Estado, diante de um fato lesivo, tinha a obrigação de evitar o dano. É genérica quando o Estado tinha o dever legal de agir, mas, por falta do serviço, não impede eventual dano ao seu administrado.

Sobre o tema, importante mencionar a passagem da obra de Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2014, p. 298 e 299), com o seguinte teor:

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado. São exemplos de omissão específica: morte de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

detento em rebelião em presídio (Ap. Civ. 58.957/2008, TJRJ) (...); suicídio cometido por paciente internado em hospital público (...); acidente com aluno nas dependências de escola pública (...).

(...)

Em contrapartida, a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado. Em síntese, na omissão específica o dano provém diretamente de uma omissão do Poder Público; na omissão genérica, o comportamento omissivo do Estado só dá ensejo à responsabilidade subjetiva quando for concausa do dano juntamente com a força maior (fatos da natureza), fato de terceiro ou da própria vítima. São exemplos de omissão genérica: negligência na segurança de balneário público – mergulho em lugar perigoso (...); queda de ciclista em bueiro há muito tempo aberto em péssimo estado de conservação (...); estupro cometido por presidiário, fugitivo contumaz (...); poste de ferro com um sinal de trânsito cai sobre idosa no calçadão (...).

(...)

Em suma, no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar o resultado. Caso esteja obrigado a agir, haverá



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu da sua omissão.

Por conseguinte, em se tratando de omissão específica, a responsabilidade do Estado é objetiva, sendo necessária a comprovação dos requisitos indispensáveis à possibilidade de obrigar a Administração Pública ao pagamento de indenização, quais sejam: a ação, o dano e o nexo causal. Quando a omissão for genérica, a responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova da culpa.

Na espécie, respeitado o entendimento da ilustre Magistrada de origem, cuida-se de omissão específica, em razão da suposta falta do dever de vigilância do Estado sobre os alunos da escola, sendo objetiva a responsabilidade.

Em sentido símile, o seguinte precedente desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE CRIANÇA EM ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO ESPECÍFICA. ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA ESCOLA E DO DEVER DE GUARDA. NÃO CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Conforme vem entendendo esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, quando há uma omissão específica do Estado, ou seja, quando a falta de agir do ente público é causa direta e imediata de um dano, há



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

responsabilidade objetiva, baseada na Teoria do Risco Administrativo e no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. 2. Caso dos autos em que o autor sofreu queda no pátio da escola quando estava correndo de outro aluno, nas dependências de escola pública durante o recreio. Ausência de comprovação de desídia da escola no dever de guarda dos alunos. Recreio monitorado por professores, os quais imediatamente socorreram o demandante e avisaram seus familiares para encaminhamento de atendimento médico. 3. Não se justifica a imputação da responsabilidade do Município no presente caso, devendo ser mantida a sentença de improcedência. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067765354, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 29/01/2016).

No caso concreto, tenho que deve ser mantida a r. decisão proferida na origem, no sentido de responsabilizar o requerido pelo evento danoso, como será demonstrado a seguir.

Primeiramente, é incontroverso que o fato ocorreu no interior da Escola Estadual de Educação Básica Luiz de Camões, na data de 08.03.2017.

No caso, lamentavelmente, a filha dos autores, Marta Avelhaneda Gonçalves, à época com quatorze anos de idade, veio a falecer no interior da aludida Escola Estadual, vítima de estrangulamento por outra colega de sala de aula, durante o horário escolar. Inconteste, também, que o fatídico evento ocorreu durante o intervalo das aulas, mais precisamente quando haveria a troca de professores.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Conforme o depoimento prestado pela Diretora da escola junto à Polícia Civil de Cachoeirinha, Fani Drehmer de Oliveira, o professor que daria aula no terceiro período não estava presente, não havendo monitor e/ou coordenador de disciplina no interior da sala de aula (fls. 113/114).

Nestas circunstâncias, não obstante a filha dos requerentes tenha sido estrangulada por outra aluna, o Estado foi igualmente responsável pelo ato ilícito, pois restou configurada a sua omissão.

Como é sabido, a partir do momento em que a menor estava sob os cuidados do estabelecimento escolar, exurgiu o dever do requerido na sua plena vigilância, o que, na hipótese dos autos não veio a ocorrer.

Dessa forma, tenho que os autores comprovaram os fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, na medida em que a ampla prova acostada aos autos revela que o Estado foi omisso em garantir a vigilância e a integridade física da adolescente, devendo, portanto, ser responsabilizado pela morte da menor.

Ademais, fins de evitar inútil tautologia, adoto como razões de decidir a ilustrada sentença da lavra da eminente Juíza de Direito, Dra. Marilei Lacerda Menna, que bem discorreu sobre a responsabilidade do Ente Estatal, carecendo de cuidado aos alunos da escola, *verbis*:

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ao compulsar os autos e analisar o conjunto probatório é incontroverso que a filha dos autores de 14 anos veio a falecer durante o horário escolar e na escola pública estadual por uma colega. A questão insurge-se quanto a responsabilidade do ente público pelo evento morte ou não. Em que pese as arguições do ente público o fato da morte da filha dos autores ter sido ocasionado por outra aluna, tal fato, não eximi a responsabilidade do Estado pelo ilícito causado. Tenho que é inadmissível a ocorrência de um crime – estrangulamento -, causa morte da aluna, dentro de uma sala de aula da escola pública estadual, durante o turno escolar. Por certo que o Estado detém a vigilância e a guarda dos alunos que frequentam a escola e não o fazendo ou fazendo de forma negligente deverá responder pelos danos ocasionados. Ora, o Poder Público tem o dever de zelar pela integridade física e moral de seus estudantes, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. É inviável que o ente público receba os alunos no ambiente escolar sem qualquer supervisão. Por certo que a partir do momento em que o aluno é colocado sob cuidado da Escola Estadual, inicia-se a responsabilidade direta pelos acontecimentos de dentro da escola, segurança, saúde e demais condições do aluno, para isso existindo nas Instituições a presença de funcionários e guardas de segurança. Assim, a simples notícia do falecimento de uma das alunas, em sala de aula, durante a troca de período caracterizada está a negligência dos servidores face a vigilância inexistente frente a aluna o que caracteriza, por si só, o dano sofrido pelos autores. As testemunhas ouvidas pelo Juízo assim relataram os fatos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Vejamos: A testemunha Valdemira Cadornin da Silva relata que Moacir levou sua filha, Marta ao colégio, onde entrou para estudar e lá pelas 13 horas e em torno das 15 horas, ligaram para a sua mãe para informar que a sua filha estava passando mal. A testemunha não estava dentro da Assinado eletronicamente por Marilei Lacerda Menna Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000712064584. Página 4/10 escola quando o fato ocorreu e nem conhecia o local. Aduz que conhecia Marta. Ficou sabendo do ocorrido pois foi no local em que Teresinha trabalhava, comprar algumas coisas porém estava fechado, então recebeu a informação de pessoas que estavam ali, que tinha acontecido algo com Marta. Relata sabe do ocorrido pelo que foi comentado, que tinha acontecido um acidente em que Marta tinha batido a cabeça, mas nessa altura já tinha acontecido o pior. A vítima foi levada ao Hospital, pela ambulância. Teresinha até hoje está em tratamento, tem este conhecimento pois às vezes conversam e assim, foi lhe dito que não trabalhava pois o que aconteceu mexeu muito consigo. Nunca ouviu de Marta que estava sendo ameaçada, nunca lhe foi comentado nada. Destaca que a vítima era uma menina muito querida, que conversavam de vez enquanto, era uma menina do bem. Agora ouviu e escutou comentários de que são frequentes as brigas e os desentendimentos na escola, mas na época não sabe. A vítima morava com a sua mãe e seu pai. A Teresinha está fazendo tratamento médico específico por causa do ocorrido, toma alguns remédios para depressão. Não sabe se a mãe da vítima se separou de Moacir, se está com outro companheiro. Por sua vez, a testemunha Hiran Dilnei da Silva Plaz relata que sabe das coisas que aconteceram pelo jornal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Não estava no colégio quando aconteceu o fato pois mora em Porto Alegre. Teve conhecimento do falecimento de Marta por causa da igreja, pois a família da vítima também frequenta. Argui que quando acontece uma tragédia assim, a igreja é comunicada até porque as partes pedem para usá-la para velório. Enquanto a vítima frequentava a igreja, nunca falou nada a respeito de se sentir ameaçada. Destaca que Marta era bem tranquila. Só tem a referência da vítima na igreja. Marta frequentava aos sábados a escola da juventude no horário das 7:30 até 9:30 e depois ia para a casa de seu pai que ficava na metade da quadra. Relata que acompanhavam os jovens até a porta de casa e entregavam para os seus pais, isso acontecia um sábado sim e outro não. Ficaram muito chocados com o ocorrido, a reação dos pais foi de choque. E, ainda, a testemunha Camila Aresi Farias, amiga da irmã de Marta, não estava no colégio quando o fato ocorreu e não estuda lá. Ficou sabendo do ocorrido quando estava indo para a aula, no Sarandi, quando o primo de Marta a parou e falou do que tinha acontecido. Conhecia a irmã da vítima, estudavam juntas e muitas vezes foi na casa dela para fazer trabalho de escola, onde via Marta há 12 anos. A vítima não se queixava de ameaças, sempre foi amiga de todo mundo, pelo que sabe. Marta era bem calma, nunca brigava com a sua irmã, era estudiosa e de boa índole. Marta morava com sua mãe e seu pai. Quando as pessoas ficaram sabendo do fato, foram até o velório da vítima, a sua mãe e o seu pai estavam muito abalados, todos que a conheciam ficaram muito chocados pois não esperavam. Diante de tais relatos, não restam dúvidas acerca do abalo moral sofrido pelos autores diante da morte de sua filha dentro da escola pública. Igualmente, tenho como nítida a omissão/negligência



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

por parte dos prepostos do ente público ante o estrangulamento da aluna. Logo, diante da falta de medidas de proteção e cuidado se faz o reconhecimento da indenização pela reparação dos danos sofridos. Assinado eletronicamente por Marilei Lacerda Menna Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000712064584. Página 5/10 Registro, outrossim, que se o Estado do Rio Grande do Sul tivesse tomado alguma atitude preventiva, ante a notícia de que a aluna era nova no ambiente escolar e sofria bullying, poderia ter evitado o ocorrido; logo, evidente a culpa do réu e o nexos causal, eis que responsável pelos danos sofridos pelos autores que diga-se são irreparáveis, restando clara a responsabilidade pela indenização a fim de amenizar o ocorrido, eis que ausente qualquer causa excludente da de responsabilidade.

(...)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Assassinato do filho dos autores dentro de escola estadual. Omissão do Estado. O presente caso tem como pano de fundo não a ação do Poder Público, mas a sua omissão. Existência da obrigação de indenizar. O Ente Público é responsável pela reparação por danos morais decorrentes da morte do filho dos autores. Manutenção da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Pensionamento devido aos pais pelo falecimento do filho menor. Inteligência da Súmula 491 do STF. Manutenção da verba honorária. Readequação dos termos de correção do valor indenizatório. Apelo parcialmente provido.(Apelação Cível, Nº 70080679111, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 09-05-2019);

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. MENOR ATINGIDO POR TRAVE DE GOLEIRA DE FUTEBOL DURANTE AULA DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM ESCOLA MUNICIPAL. FALECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. É objetiva a responsabilidade civil no caso em tela em razão dos danos decorrentes de omissão específica do Município. 2. O conjunto probatório demonstra que o Município foi omisso ao zelar pela integridade física do menino Márcio, filho da autora e enteado do autor, que enquanto estava sob a tutela dos professores da escola municipal onde estudava, durante aula de educação física, após ser atingido pela trave de uma goleira situada em campo de futebol próximo à instituição de ensino, veio a óbito em decorrência de tamponamento cardíaco e traumatismo torácico. 3. Indiscutíveis os danos morais sofridos pela mãe e padrasto da criança, ante o trágico e prematuro falecimento do seu filho de apenas oito anos de idade. Dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação, sendo presumível. 4. Quantum indenizatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Valores arbitrados na sentença que se mostram adequados para atender os objetivos da indenização, revelando-se aptos a assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização e capazes de compensar, de algum modo, o sofrimento advindo do triste episódio. 5. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA-E. 6. Juros de mora devidos pela Fazenda Pública com base nos índices da caderneta de poupança, desde a data do evento danoso. 7. Pensão mensal. Desacolhimento do pedido de limitação do pensionamento até a data em que a vítima completaria 21 anos de idade, mantendo-se, na falta de recurso autoral, a obrigação até o momento em que o filho dos autores atingiria 25 anos. RECURSOS DESPROVIDOS.(Apelação / Remessa Necessária, Nº 70082068552, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-08-2019);

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. LESÃO SOFRIDA POR ALUNO EM ESCOLA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. A responsabilidade civil do Estado em razão dos danos sofridos por alunos da rede pública de ensino independe de culpa, por assumir o ente o dever de incolumidade do educando. Aplicação da teoria da guarda. Hipótese em que o autor, menor impúbere, foi agredido por um colega durante o horário escolar, momento em que as crianças não estavam sendo supervisionadas por quaisquer responsáveis. Falha no dever de guarda do requerido, ensejando o dever de indenizar. DANO MORAL À VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Considerando que, da agressão sofrida, resultou lesão corporal à vítima, resta configurado o dano moral, o qual se presume, dispensando comprovação específica, diante da ofensa à integridade física. Condenação mantida. DANO MORAL EM RICOCHETE. PAIS DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA. É presumível o sofrimento e angústia suportados pelos pais da criança, em decorrência da lesão grave por esta sofrida, circunstância que dá azo ao reconhecimento do dano moral reflexo. Lições doutrinárias e precedentes desta Corte. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à vítima e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a ser dividido entre seus genitores, acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. DANOS MATERIAIS EMERGENTES. Devem ser indenizados os prejuízos materiais que guardam relação com o evento danoso, documentalmente comprovados nos autos. Pretensão parcialmente acolhida, no ponto. LUCROS CESSANTES. DEVER DE INDENIZAR. Tendo restado suficientemente comprovado nos autos que a genitora do menor ficou impossibilitada de exercer sua atividade laboral durante o período de internação do filho, deve ser indenizada por aquilo que deixou de lucrar. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. Tendo em vista a publicação do acórdão proferido pelo STF na ADI 4357, em que reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, apenas no que se refere à correção monetária, deve ser aplicado o novel entendimento manifestado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o qual possui efeito erga omnes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Correção monetária que deverá respeitar a TR e IPCA-E, conforme respectivo período, devendo o juro moratório ser fixado no percentual de 6% ao ano, nos termos do texto antigo do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. CUSTAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PAGAMENTO EM METADE. A autarquia previdenciária deverá arcar com o pagamento das custas processuais e emolumentos, em metade, em razão do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 70041334053, por este Tribuna tantum, a inconstitucionalidade formal da lei 13.471/2010 que alterou o art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, por afrontar os artigos 98, § 2º e 99, caput, da Constituição Federal. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066900267, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/11/2015);

No que tange aos danos morais, por sua vez, tenho que a hipótese dos autos reflete o dano *in re ipsa* ou dano moral puro, uma vez que o sofrimento, o transtorno e o abalo psicológico causado aos autores pela perda de sua filha são presumidos, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de prova quanto ao abalo psicológico. Em outras palavras, o próprio fato já configura o dano.

Aliás, Yussef Said Cahali (*in* Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635) assevera que:

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Portanto, em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (in re ipsa), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização.

Na mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves (*in* Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p. 552), explica que:

(...)

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.

No pertinente ao *quantum* indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Imbuído dessa ideia, a reparação deve ser fixada com



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

parcimônia pelo Julgador, estando este sempre atento aos critérios de razoabilidade que o caso concreto exige.

Com efeito, o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a indenização por dano moral tem caráter pedagógico. Todavia, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Impende, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, ao passo que a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, sinta-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Desta forma, tendo em vista a condição social dos autores, o potencial econômico do réu, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes, tenho que a indenização deva ser mantida no valor de R\$ 100.000,00, para cada genitor.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

No que tange à correção monetária incidente nos débitos da Fazenda Pública, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, e para os fins do art. 543-C, do CPC/1973, o egrégio STJ adotou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído.

Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32.

Prescrição não configurada.

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Desta forma, após a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve observar o seguinte: a) a aplicação do IGP-M em relação as parcelas vencidas antes de 30.06.2009; b) entre 30.06.2009 e 25.03.2015, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança; c) após, passa a incidir o IPCA-E.

Por sua vez, quanto aos juros moratórios, importante referir que o egrégio STJ, no julgamento do mesmo Recurso Especial, procurando se compatibilizar com o entendimento adotado pelo STF ao julgar a ADI nº 4.537-DF, estabeleceu que o art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MILITAR. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. RESERVA REMUNERADA NO GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

INEXISTÊNCIA. RECONHECIDO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE EM SERVIÇO E INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº. 1.205.946/SP, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A Corte local reconheceu a existência de relação de causalidade entre o acidente em serviço e a consequente incapacidade laborativa do autor. Rever tal posicionamento



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

implica o reexame de provas, inviável na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "É cabível a indenização por dano moral sofrido por servidor militar em razão de sequelas decorrentes de acidente em serviço".

4. Quanto ao termo inicial para o cômputo da correção monetária, a recorrente não apontou o dispositivo legal tido por violado, tampouco sua fundamentação, deficiente, pois, em suas razões.

Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Com relação aos juros moratórios, a eg. Terceira Seção possuía o entendimento de que "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002" (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009).

6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.205.946/SP, sendo relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/2/2012, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, tem aplicabilidade imediata às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a partir de sua vigência (30/6/2009), ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente, a fim de conhecer do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

determinando a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/6/2009, data em que referida lei entrou em vigor. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1187847/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. TETO PARA EXPEDIÇÃO DE RPV. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Tratando, a hipótese, do pagamento de verbas indenizatórias (auxílio-alimentação) a servidor público, os juros moratórios são devidos no patamar de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n.2.322/1987. A partir de 11/1/2003, incide o art. 406 do Código Civil. Com a vigência da Lei n. 11.960/2009 (30/6/2009), passam a incidir os juros aplicados à caderneta de poupança.

2. No cumprimento de condenação imposta à Fazenda Pública mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), deve ser observado o teto fixado na legislação vigente ao tempo da propositura da execução. Precedente da Corte Suprema.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1045877/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)(Grifei).

Por conseguinte, os juros moratórios são devidos: a) no patamar de 6% ao ano, até 10.01.2003; b) a partir de 11.01.2003, de acordo com o art. 406, do Código



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Civil, ou seja, em 1% ao mês; c) a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança.

Assim, na hipótese dos autos, o valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do arbitramento, e juros moratórios de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança, desde a data do evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ.

De outro lado, em relação a pensão pretendida pelos autores, adianto que a sentença não merece reparos.

Aqui, para esclarecimentos, importante salientar que o pensionamento postulado é plenamente cabível, nos termos da Súmula 491, do STF, que assim dispõe:

Súmula 491. É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

Aliás, prevê o art. 950, do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Inclusive, a pensão cabe apenas quando se tratar de vítima menor de idade integrante de família de baixa renda, sendo este o caso dos autos, uma vez que a mãe da adolescente está atualmente desempregada, enquanto o pai recebe pouco menos de três salários mínimos mensais, razão pela qual se depreende que a filha começaria a trabalhar precocemente e ajudaria nos rendimentos familiares (fls. 23 e 34).

Nessa linha, comungo do entendimento de que a pensão mensal deva ser arbitrada no equivalente a $2/3$ do salário mínimo vigente, tal como na sentença, observadas suas variações ulteriores, conforme preconiza a Súmula 490, do STF. A aludida pensão é devida desde o evento danoso (08.03.2017), até a data em que a menor completaria 25 anos de idade, por se tratar do marco em que, normalmente, os filhos deixam de ajudar financeiramente os pais. Neste ponto, estender a pensão por mais tempo resultaria em ganho desmedido da parte.

Por outro lado, deve ser incluído o 13º salário no aludido pensionamento, pois a gratificação natalina compõe os rendimentos de qualquer trabalhador regularmente contratado.

Sobre o tema, o seguinte precedente do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO.
ATROPELAMENTO DE MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 43/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, a pensão mensal devida ao pai do menor de família de baixa renda, deve corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a contar da data em que a vítima completaria 14 anos até a data em que alcançaria 25 anos, quando deve ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito do beneficiário ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer em primeiro lugar.

2. No que respeita à correção monetária, tratando-se de dano material, deve ser tomado como termo inicial a data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43/STJ.

3. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso no percentual de 0,5% a.m até a entrada em vigor do Código Civil atual (11.1.2003), quando deverão ser calculados na forma do seu art. 406, isto é, de acordo com a SELIC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 831.173/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHA MENOR. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização.

2. Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro.

3. Agravo regimental provido. Recurso especial conhecido e provido.

(AgRg no Ag 1217064/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013).

Sobre os valores vencidos a título de pensão deverão ser acrescidos de correção monetária e juros moratórios, ambos a contar da data de cada vencimento, na forma estabelecida na sentença, valendo, nestes pontos, os mesmos fundamentos expostos para os danos morais.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

CONFIGURADO. ÓBITO DO FILHO E IRMÃO DOS AUTORES. DANO MORAL E MATERIAL. PENSIONAMENTO PARA A GENITORA DA VÍTIMA. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Da legitimidade ativa ad causam 3. A legitimidade está alicerçada na exordial nos prejuízos morais experimentados pelos autores em razão da morte de seu irmão, sendo tal vínculo comprovado pelos documentos acostados aos autos, não sendo necessária maior análise quanto à responsabilidade do réu nesse momento, sob pena de adentrar no mérito da contenda, o que será objeto de análise a seguir. Logo, rejeita-se a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa, pois, em tese, o vínculo parental, autoriza o pleito indenizatório por dano imaterial em função da perda de ente querido. Mérito do recurso em exame 4. A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do art. 37 da CF, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa dos agentes do Poder Público para que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ocorra a reparação, bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. 5. Hipótese de responsabilidade objetiva que não se verifica no caso dos autos, porquanto o evento danoso aqui analisado não foi causado por nenhum agente do ente estatal, sendo inaplicável a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado ao caso dos autos. O presente feito versa sobre responsabilização subjetiva, restando verificar, então, a ocorrência de conduta comissiva pelo ente público para aferir o dever de indenizar por parte deste. 6. A responsabilidade subjetiva do Município réu só pode ser reconhecida quando provada a conduta culposa por seus agentes, contrária aos ditames legais e ao ordenamento jurídico vigente. Imprescindível, neste caso, a comprovação da culpa. 7. O Município agiu com culpa na modalidade de negligência, omitindo-se em adotar as providências necessárias, em tempo hábil, a fim de fiscalizar o estado de conservação de muro de estádio que estava velho e caindo na calçada, ainda mais em se tratando de local de acesso ao público em geral. Ademais, sequer comprovou a ocorrência de qualquer causa excludente de sua responsabilidade, fato este impeditivo do direito da parte autora, ônus processual que se impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inc. II, do NCPC. 8. Reconhecida a responsabilidade do Município pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrente da dor e sofrimento dos autores com a perda de ente querido. 8. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

indireta as consequências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 9. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. Quantum fixado em R\$ 100.000,00 para a mãe da vítima e R\$ 50.000,00 a ser dividido proporcionalmente entre os irmãos do falecido. 10. Os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 11. A correção monetária incide a partir do arbitramento da indenização, de acordo com a súmula nº. 362 do STJ, devendo os índices de atualização monetária a serem utilizados o oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de 25/03/2015, e, após este termo, o montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). 12. Releva ponderar, ainda, que, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exurgem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito. 13. A indenização devida em razão da morte da vítima compreende os gastos com o tratamento da desta,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*com o seu funeral e o luto de família, bem como a prestação de alimentos às pessoas a quem o de cujus deveria contribuir para manutenção. Inteligência dos artigos 948 e 951, ambos do Código Civil. 14. **Cabível a fixação do pensionamento mensal no valor de 2/3 do salário mínimo em favor da mãe da vítima, cujos critérios para o arbitramento em questão levaram em consideração a data do evento danoso e o termo no qual aquele completaria 25 anos, idade em que provavelmente deixaria de prestar auxílio financeiro aos seus genitores.** Dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70069764611, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/10/2017)(grifei).*

Outrossim, cabível o redimensionamento da sucumbência, havendo o maior decaimento maior da ré em suas pretensões, que deverá arcar com 80% das custas e com os honorários do procurador dos autores, enquanto os 20% restantes ficam a encargo destes.

Ainda, no que concerne aos honorários advocatícios, a fixação deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Então, na espécie, tenho que devem ser mantidos os honorários do patrono dos autores e do réu em 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma preconizada na sentença, observado o redimensionamento acima imposto, bem como os limites do art. 85, § 2º, do CPC.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por fim, tendo em vista o resultado do presente julgamento e de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Assim, considerando o parcial provimento do apelo dos autores e o desprovimento do apelo do réu, majoro os honorários arbitrados em favor do procurador dos autores para 17% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação do réu e **dou parcial provimento** à apelação dos autores para: a) incluir o décimo terceiro salário no pensionamento mensal; b) redimensionar a sucumbência, com o maior decaimento do réu em suas pretensões.

Majoro os honorários advocatícios do patrono da parte autora para 17% sobre o valor atualizado da condenação, a teor do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70082355561 (Nº CNJ: 0207465-08.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - Presidente - Apelação Remessa Necessária nº 70082355561, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES."

Julgador(a) de 1º Grau: MARILEI LACERDA MENNA